

Brodowski, 26 de outubro de 2015.

ILMO. SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE FRANCA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2015

PROCESSO ADM Nº 036/2015

Prezado Senhores:

A D.A MUNIZ-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.227.960/0001-42, com sede na cidade de Brodowski- SP, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a presente impugnação, pelos seguintes motivos:

Foi publicado o edital acima mencionado, tendo como objeto o Registro de Preços de Instrumentais Cirúrgicos. Ocorre que, a empresa D.A. MUNIZ-EPP, tem interesse em participar do certame acima, no entanto, após analisar o instrumento convocatório, verificou a existência de exigências que restringem a sua participação, bem como dos demais fabricantes/distribuidores do Item 04.

DA RESTRIÇÃO AOS DEMAIS PARTICIPANTES E NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO PÚBLICA.

O descritivo do item 04 restringe a participação de qualquer outra empresa fabricante ou importadora de monitores que não seja a empresa GE Healthcare ou a empresa Philips.

O descritivo do monitor solicita **Proteção mínima IP21**, grau este que somente é encontrado nos modelos B40 da fabricante GE e no MX400 da fabricante Philips.

DO PEDIDO

Para permitir a competição no pregão solicitamos que: 1) Seja alterada a solicitação de Proteção mínima IP21 para Proteção mínima IPX1, grau este que é atendido por grande parte dos fabricantes de Monitores Multiparamétricos.

Neste sentido, a presente licitação é regida pela Lei 8666/93, que versa sobre o instituto da Licitação, e segundo o “caput” do edital em referência, torna-se evidente que a presente licitação aplicar-se-á tal legislação, que em seu artigo 3º preleciona: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos “. (g.n.)

É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Nossos Tribunais vêm decidindo que é expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis: "**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**". “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

E mais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)” (grifo nosso). Ainda, Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções

para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado. Neste sentido colecionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema: "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)." Esperamos que esta D. Comissão considere a presente impugnação, e não escoreie pressupostos que regem a Lei 8.666/93 e seus Princípios, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação visto que restringe a competitividade do certame. Salientamos ainda, que um só fabricante atendendo as características solicitadas, fará com que o preço seja extremamente alto, o qual essa Instituição terá que se sujeitar a pagar, uma vez que não terá outra opção de equipamento.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a D.A MUNIZ-EPP tendo confiança no bom senso e sabedoria desta respeitada Instituição Pública, requer: - Retificação do Instrumento Editalício, não só pela impossibilidade de nossa participação no certame da forma como se apresenta, mas também pelo fato do atual Edital estar eivado de caráter discriminatório para com os possíveis participantes, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental. Salientamos que nosso intuito com esta impugnação não é acusar esta digna instituição, bem como de ferir quaisquer dos princípios da Lei, ou de proteger qualquer fornecedor em detrimento de outros, e sim colaborarmos para que se obtenha uma licitação justa com a participação de mais de um licitante.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração. Termos em que, Pede Deferimento,

LUIS ALBERTO GABRIEL DA SILVA
D.A.MUNIZ - EPP